



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.514 - CE (2011/0296537-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE PARA FILHA MAIOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APRESENTADA PELA UNIÃO, TÃO SOMENTE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. No que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão, verifica-se da leitura da sentença, às fls. 68, que o Juiz sentenciante deferiu o pagamento do benefício ao argumento de que a própria União reconheceu o direito pleiteado pela autora, limitando-se, assim, a examinar a controvérsia acerca do pagamento das parcelas atrasadas.

2. De fato, em sua petição de Apelação, juntada às fls. 78/83, a União limita-se a impugnar o termo inicial do pagamento do benefício, não apresentando recurso sobre a concessão do benefício, nem se insurgindo sobre o reconhecimento do direito afirmado pelo Juiz.

3. Assim, tendo a questão sido apresentada tão somente em Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, atraindo os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

4. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, esta Corte consolidou a orientação de que são devidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão, havia expressa previsão de que a pensão poderia ser requerida a qualquer tempo, resguardado o direito à percepção das prestações mensais à prescrição de 5 anos. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp. 102.366/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2012; AgRg no REsp. 802.799/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 3.8.2011.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.514 - CE (2011/0296537-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, no tocante aos juros e correção monetária, mantendo o acórdão do Tribunal de origem, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE PARA FILHA MAIOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. PARCELAS ATRASADAS. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. *Apelação e remessa obrigatória contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu o feito com resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de pensão, nos moldes do art. 269, II, do CPC, e julgou procedente o pedido formulado pela parte autora no concernente ao pagamento das parcelas atrasadas e devidas em relação aos últimos cinco anos, a contar do requerimento administrativo. Fixou, ainda, juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

2. *O pagamento das parcelas atrasadas deverá retroagir à data do requerimento administrativo, eis que é nesse momento que a Administração toma ciência do direito do particular ao benefício. Precedentes: TRF - 5ª Região, APELREEX 6206, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 17.07.2009, pág.: 298, nº 135; TRF - 2ª Região, AC 356064, Oitava Turma Especializada, Relatora: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 03.04.2008, pág.: 294.*

3. *Os juros moratórios, em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, devem ser pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, não se aplicando ao caso o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, por se tratar de verba de natureza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária.

4. O valor fixado a título de honorários advocatícios pelo douto sentenciante - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - afigura-se plenamente razoável e condizente com as obrigações exigidas do causídico para acompanhamento e intervenção do presente feito.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

2. Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a autora não preenche os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, por ser maior, desquitada e capaz de prover seu próprio sustento; alternativamente, defende que o termo inicial para pagamento deve ser a citação da União.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.514 - CE (2011/0296537-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE PARA FILHA MAIOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APRESENTADA PELA UNIÃO, TÃO SOMENTE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *No que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão, verifica-se da leitura da sentença, às fls. 68, que o Juiz sentenciante deferiu o pagamento do benefício ao argumento de que a própria União reconheceu o direito pleiteado pela autora, limitando-se, assim, a examinar a controvérsia acerca do pagamento das parcelas atrasadas.*

2. *De fato, em sua petição de Apelação, juntada às fls. 78/83, a União limita-se a impugnar o termo inicial do pagamento do benefício, não apresentando recurso sobre a concessão do benefício, nem se insurgindo sobre o reconhecimento do direito afirmado pelo Juiz.*

3. *Assim, tendo a questão sido apresentada tão somente em Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, atraindo os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.*

4. *No que diz respeito ao termo inicial do benefício, esta Corte consolidou a orientação de que são devidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão, havia expressa previsão de que a pensão poderia ser requerida a qualquer tempo, resguardado o direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à percepção das prestações mensais à prescrição de 5 anos. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp. 102.366/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2012; AgRg no REsp. 802.799/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 3.8.2011.

5. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência.

2. No que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão, verifica-se da leitura da sentença, fls. 68, que o Juiz sentenciante reconheceu o direito ao argumento de que a própria União reconheceu o direito pleiteado pela autora, limitando a examinar a controvérsia acerca do pagamento das parcelas atrasadas.

3. De fato, em sua petição de Apelação, juntada às fls. 78/83, a União limita-se a se insurgir contra o termo inicial do pagamento do benefício, não apresentando recurso sobre a concessão do benefício, não se insurgindo nem mesmo sobre o reconhecimento afirmando pelo Juiz.

4. Assim, tendo a questão sido apresentada tão somente em Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, não é possível seu reexame em sede de Recurso Especial, uma vez que não foi prequestionada na Corte de origem.

5. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

6. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, esta Corte consolidou a orientação de que são devidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão, havia expressa previsão de que a pensão poderia ser requerida a qualquer tempo, resguardado o direito à percepção das prestações mensais à prescrição de 5 anos.

7. Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE À FILHA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que o termo inicial para o pagamento do benefício deve ser a data da citação da ré, pois ausente pedido administrativo da autora (beneficiária).

2. A questão referente a existência, ou não, de pedido administrativo nem sequer foi objeto da suposta ofensa ao artigo 535, II, do CPC, razão por que essa pretensão, neste momento, traduz-se em inovação recursal.

3. O acórdão recorrido apresenta-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que "Consoante disposição do art. 28 da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor do benefício, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos, sendo devidas, portanto, as parcelas relativas aos quinquênios que precedeu o ajuizamento da ação (AgRg no AgRg no REsp 971.008/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/05/2011)".

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp. 102.366/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2012).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nos 3.765/60 E 4242/63. TERMO INICIAL.

1. "Quanto ao termo inicial do benefício, são devidas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, pois, à época do fato gerador, havia expressa previsão no sentido de que a pensão militar poderia ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém a percepção das prestações mensais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição de cinco anos (artigo 28 da Lei n.º 3.765/1960)".(AgRg no REsp 854.102/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010)

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 802.799/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 3.8.2011).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0296537-7

**AgRg no
REsp 1.297.514 / CE**

Números Origem: 200881000132658 20088100013265802 425822009 6958

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
AGRAVANTE : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOFIA MARTHA GREILICH DE FARIAS
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.